

2. Segundo fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro de direito ao aplicar o artigo 107.º, n.º 1, TFUE e/ou ter cometido um erro manifesto de apreciação ou avaliação ao adotar uma abordagem errada na análise do regime SEC. Nos considerandos 124 a 126 da decisão impugnada, a Comissão considerou incorretamente as disposições do Capítulo 9 da Parte 9A do Taxation (International and Other Provisions) Act [Lei relativa à Tributação (Disposições Internacionais e Outras)] de 2010 como uma forma de derrogação à obrigação geral de tributação prevista no Capítulo 5 da referida lei.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro de direito na aplicação do artigo 107.º, n.º 1, TFUE ao concluir, nos considerandos 127 a 151 da decisão impugnada, pelo preenchimento do critério de seletividade, na medida em que empresas numa posição factual e juridicamente comparável foram tratadas de forma diferente.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de a isenção de 75 % ao abrigo da Section 371ID da Lei relativa à Tributação (Disposições Internacionais e Outras) de 2010 ser justificada pela natureza e economia do regime fiscal.
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de a imposição de um encargo fiscal, enquanto categoria, às SEC que preencham as condições das isenções constantes do referido Capítulo 9 violar a liberdade de estabelecimento das recorrentes, consagrada no artigo 49.º TFUE.
6. Sexto fundamento, relativo à ocorrência de um erro manifesto de apreciação ou avaliação em relação à isenção de 75 % e à questão do rácio fixo.
7. Sétimo fundamento, relativo ao facto de a decisão da Comissão violar o princípio geral do direito da União da não discriminação ou da igualdade.
8. Oitavo fundamento, relativo ao facto de a Comissão ter cometido um erro de direito ao aplicar por analogia ou ao invocar indevidamente as disposições da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho ⁽¹⁾, que não era aplicável *ratione temporis*.

(1) Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO 2016, L 193, p. 1).

Recurso interposto em 14 de novembro de 2019 — Moerenhout e o./Comissão

(Processo T-789/19)

(2020/C 45/61)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Tom Moerenhout (Humbek, Bélgica) e seis outros recorrentes (representante: G. Devers, avocat)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a decisão impugnada;

— condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso contra a Decisão C(2019) 6390 final da Comissão, de 4 de setembro de 2019, que recusou o registo da proposta de iniciativa de cidadania europeia, intitulada «Assegurar a conformidade da política comercial comum com os Tratados da UE e o cumprimento do direito internacional» (JO 2019, L 241, p. 12), os recorrentes apresentaram quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 41.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais e do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO 2011, L 65, p. 1), na medida em que a Comissão desvirtuou a proposta de iniciativa de cidadania.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 211/2011, na medida em que a Comissão não cumpriu o seu dever de fundamentar a decisão impugnada.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 211/2011, na medida em que a Comissão considerou que a ação prevista pela proposta de iniciativa de cidadania só podia ser adotada com base no artigo 215.º TFUE, embora a referida ação esteja manifestamente abrangida pela política comercial comum.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 211/2011, na medida em que a Comissão ignorou outras bases jurídicas com as quais a proposta da ICE está manifestamente relacionada, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, TFUE e o artigo 114.º TFUE.

Recurso interposto em 18 de novembro de 2019 – Bennahmias/Parlamento**(Processo T-798/19)**

(2020/C 45/62)

*Língua do processo: francês***Partes**

Recorrente: Jean-Luc Bennahmias (Marselha, França) (representantes: J.-M. Rijkers, J.-L. Teheux e M. Ganilsy, advogados)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 16 de setembro de 2019;
- anular a nota de débito n.º 2019-1599 que ordena a devolução de 29 806 euros;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do recurso, o recorrente invoca quatro fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à fundamentação insuficiente da decisão impugnada, uma vez que o raciocínio do Secretário-Geral do Parlamento Europeu é equívoco e que não indica em que medida os documentos apresentados não constituem provas de trabalho.
2. Segundo fundamento, relativo ao erro de apreciação da decisão impugnada uma vez que os factos tomados em consideração pelo Secretário-Geral do Parlamento Europeu são inexatos.